

## DIREITO COMERCIAL I - SOCIEDADES COMERCIAIS

3.º Ano – Turma A – Ano Letivo 2021/2022

Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro | Prof.ª Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Exame de Época de Coincidência (25 de janeiro de 2022) – Critério de correção

Duração: 2h00m

**Ana, Bento, Carlos, Daniela e Eva**, cinco colegas de escritório, haviam constituído a **Comes e Bebes, S.A.**, cujo capital social se cifrava em € 100.000,00 e era detido em partes iguais pelos cinco acionistas. Em resultado do impacto negativo que a pandemia COVID-19 acarretou para a atividade desta empresa de eventos, decidiram proceder a um aumento do capital. A Administração da Comes e Bebes, S.A. propôs um aumento do capital no valor de € 100.000,00.

Participaram no aumento de capital os seguintes sujeitos:

- (i) **Ana** entrava com uma carteira de ações de empresas cotadas e que, à data, valiam € 20.000,00, aproximadamente;
- (ii) **Bento**, ilustre tenor, disponibilizava a sua bonita voz em 5 eventos mensais organizados pela Comes e Bebes, S.A.;
- (iii) **Carlos** entrava com dois lugares de garagem de que era proprietário num prédio nas Avenidas Novas, em Lisboa;
- (iv) **Daniela** entraria com *software* (já patenteado) que permitia detetar os pontos de abastecimento menos lotados sinalizando-os para os participantes nos eventos;
- (v) **Filipe, DJ**, juntava-se ao projeto entrando com € 20.000,00, entregando imediatamente nos cofres da Comes e Bebes, S.A. apenas metade do valor total já que a outra metade correspondia ao valor que esta sociedade lhe devia em virtude de um evento havido em março de 2020 onde passou música (e a Comes e Bebes, S.A. ainda não lhe havia pago).

Todos os acionistas acordaram em atribuir às 5 (cinco) entradas o valor de € 20.000,00 cada, prescindindo assim de eventuais formalidades que, afinal, não faziam sentido já que havia unanimidade.

**Eva** estava descontente com o rumo da Comes e Bebes, S.A. pelo que decidiu alienar as suas ações tendo comunicado à Comes e Bebes, S.A. que iria alienar as 20.000,00 ações ao valor nominal no prazo de 2 meses a **Ivo**. A própria Comes e Bebes, S.A., em Assembleia Geral, pronunciou-se contra essa transmissão.

Entretanto, a **Casamos em Quintas, Unipessoal, Lda.**, sociedade que tinha como sócio-gerente **Heitor**, casado com **Ana**, obteve junto do Banco um crédito de € 400.000,00. O Banco exigia que esta sociedade unipessoal por quotas desse «*um colateral relevante*». **Heitor** falou com **Ana** e pediu um «*jeitinho*» já que sabia que a Comes e Bebes, S.A. detinha vários imóveis valiosos e que não estavam a ser usados por ninguém. Assim, a Comes e Bebes, S.A. decidiu constituir – em favor do Banco – uma hipoteca sobre o seu imóvel “abandonado” sito no Largo do Rato e que fora avaliado em € 2.000.000,00. Em troca a Comes e Bebes, S.A. recebia um valor anual de € 2.000,00.

1. Pronuncie-se quanto à admissibilidade das várias entradas, relevando, em particular, o valor que lhes foi atribuído. (7 valores)

- a) Alusão ao regime do aumento de capital: artigos 87.º e ss. do CSC;
- b) Entrada de Ana, Carlos e Daniela: qualificação como entrada em espécie (artigo 20.º, alínea a) e artigo 25.º, ambos do CSC); teleologia do regime previsto no artigo 28.º do CSC (necessidade de relatório relativo à entrada elaborado por um ROC independente);
- c) Entrada de Bento: qualificação como entrada em indústria (artigo 20.º, alínea a) e artigo 25.º, ambos do CSC) e alusão ao artigo 277.º, n.º 1 do CSC: aprofundamento da *ratio* subjacente a tal proibição;
- d) Entrada de Filipe: qualificação de (parte) da entrada como entrada em dinheiro (artigo 20.º, alínea a), artigo 25.º, n.º 1 e artigo 26.º, todos do CSC); quanto ao remanescente, alusão à problemática da extinção da obrigação de entrada por meio de compensação: indicação e aprofundamento do regime decorrente do artigo 27.º, n.º 5 do CSC;
- e) Quanto à “atribuição” pelos acionistas do valor de € 20.000,00 a cada entrada há que referir que não é admissível. As entradas em dinheiro – que valem pelo seu valor facial (princípio do nominalismo) – as restantes têm de ser sujeitas ao crivo do art. 28.º. A referência à unanimidade é irrelevante porquanto em causa estão normas que visam tutelar terceiros (que não integram, claro está, a estrutura acionista e não se pronunciaram quanto a este particular) (*Vide* art. 25.º, n.º 1 e art. 28.º, ambos do CSC).

2. Dos Estatutos da Comes e Bebes, S.A. constava uma cláusula que permitia à sociedade opor-se a transmissões *inter vivos* independentemente de motivo bastante e até da sua invocação. Ainda assim, da ata da Assembleia Geral pode-se ler:

*«As notícias vindas a público relativamente à pessoa do potencial adquirente – e sobejamente conhecidas por todos – não recomendam que a Sociedade integre na sua estrutura de capital alguém que desempenha uma atividade concorrente.»*

Pronuncie-se sobre a conduta da Comes e Bebes, S.A. (em Assembleia Geral) relevando o teor dos estatutos e da ata. (4 valores)

- a) A cláusula que permitia à sociedade opor-se à transmissão *inter vivos* é nula porquanto permitiria a recusa sem (i) existência de fundamento (ii) e sem a sua invocação. Ora, a lei veda a arbitrariedade da Sociedade na oposição de transmissão de ações da Sociedade (*vide* art. 329.º, n.º 2 e 3). Sendo nula é ineficaz, conforme regras gerais.
- b) Considerando que, *summo rigore*, o contrato de sociedade não dispõe (de forma válida e eficaz) sobre as transmissões *inter vivos*, então, vale o disposto no art. 329.º, n.º 2 caso em que haveria que discutir se o fundamento para a recusa assente num “*interesse relevante da sociedade*” estaria eventualmente verificado. Ora, em abstrato, a integração de um acionista que desempenha a mesma atividade da Sociedade pode gerar situações de conflito que, no limite, recomendem a sua não admissibilidade. Pense-se, por exemplo, se for objetivável uma certa perigosidade no acesso a informação da Sociedade.
- c) Seria valorizado quem relevasse, no âmbito do ponto anterior, que a perigosidade poderia ser distinta em função da % do capital social detido ou das funções exercidas em entidade concorrente.

3. Nessa mesma AG foi designado um novo administrador, **Gustavo**, com o pelouro financeiro. **Gustavo** assumiu que não era um especialista em finanças mas (i) confiava no apoio da equipa de contabilidade; (ii) comprometia-se a frequentar um curso intensivo na área. (5 valores)

- a) Ponderar se, ainda assim, tinha condições para o exercício do cargo já que os conhecimentos eram limitados. Um administrador é um gestor de património alheio sobre quem impendem deveres fiduciários (art. 64.º);
- b) O Administrador está adstrito a possuir (ou munir-se) da competência técnica devida para o exercício do cargo (art. 64.º, n.º 1, al. a)). Admitia-se que se tratasse de uma inadequação temporária e suprível através da equipa e da formação adequada;
- c) Haveria que abordar, em concreto, sobre o lapso temporal que medeia a designação e a conclusão do referido curso intensivo, referindo, por um lado o risco acrescido para a sociedade e, por outro, eventuais soluções do bom governo que pudessem limitar a contingência inerente a tais factos (e.g. auscultar mais frequentemente a opinião do órgão de fiscalização / revisor oficial de contas);
- d) A competência para a designação de membros de órgãos sociais, designadamente do Conselho de Administração, é da Assembleia Geral. (art. 391.º, n.º 1). O enunciado refere que lhe seria afeto um pelouro em específico. Nos termos do art. 407.º, n.º 1, a atribuição de pelouros concretos é da competência do Conselho de Administração.
- e) Seria valorizado quem referisse que os membros de órgão sociais de entidade que operam em setores mais regulados, como seja o setor financeiro, estão sujeitos a requisitos mais apertados do ponto de vista da competência, disponibilidade e ausência de conflito de interesses (*maxime*, processo *fit and proper* que vigora para os Bancos, sob a alçada do BCE e BdP).

4. Pronuncie-se quanto à validade da garantia dada pela Comes e Bebes, S.A.. (4 valores)

- a) Haveria que discutir a aplicabilidade do art. 6.º, n.º 3 e a densificação do requisito da existência de “justificado interesse próprio” por parte da sociedade garante;
- b) Seria uma garantia com contrapartida densificando a querela doutrinária em torno da (in)admissibilidade das garantias com e sem contrapartida;
- c) Sendo a contrapartida irrisória em face da oneração (desequilíbrio nas prestações) a demonstração da existência de justificado interesse próprio é mais difícil; *in casu* não havia elementos adicionais que permitissem concluir pela verificação deste pressuposto;
- d) Nem com recurso ao n.º 1 se conseguiria “salvar” esta garantia, porquanto o caso não revela elementos factuais suficientes para concluir que era necessária ou conveniente à prossecução do seu fim